



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000334-16.2020.5.23.0051

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/07/2021

**Valor da causa:** R\$ 14.122,68

**Partes:**

**RECORRENTE:** DEVONETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO

**RECORRIDO:** MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES

ADVOGADO: Wanessa Correia Franchini Vieira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO N. 0000334-16.2020.5.23.0051 (RORSUm)**

**RECORRENTE: DEVONETE GOMES DOS SANTOS**

**RECORRIDA: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO**

**DECIDIU** a 2ª Turma de Julgamento deste Tribunal Regional, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, a seguir transcrito:

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

#### **MÉRITO**

#### **REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

Narram os autos que, após ter recebido atestado médico em razão de suspeita de contágio por Covid-19 de sua filha (Chaiane) e neta, cuja confirmação se sucedeu dias após, a autora permaneceu laborando no estabelecimento da ré até o anúncio positivo de seu próprio exame, o que teria ocasionado sua dispensa por justa causa por inobservância dos procedimentos sanitários estabelecidos pela reclamada, capitulando-se a conduta como mau procedimento (art. 482, 'b', da CLT).

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu atestado médico de 14 dias em 1º/7/2020 (Id ad78312), tendo prestado serviços normalmente até 7/7/2020 (Id 9b2be48).

Colho, nesse passo, de seu interrogatório:



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>  
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051  
Número do documento: 21081009395146900000010448026

1. A depoente foi à UPA e obteve uma licença médica, porém a depoente não se recorda de quantos dias de atestado médico;

2. A depoente foi à UPA porque a neta da depoente estava passando mal e o médico pediu para que todos que se encontrassem junto à neta fizessem exame médico (teste da COVID-19), ocasião em que a filha da depoente já estava passando mal e o médico ministrou medicamento para alergia

E da prova testemunhal:

7. O depoente afirma que **todos os empregados, ao serem admitidos, assistem a palestra de integração**; 8. **Na palestra de integração, é dito que os atestados médicos devem ser apresentados ao ambulatório médico, exclusivamente**; 9. **Na época em que a autora estava no estabelecimento da ré, havia banners/cartazes, divulgações de os colaboradores procurar o ambulatório no caso de sintomas do coronavírus e /ou da COVID-19**; 10. **No DDS, é comunicado a todos os colaboradores/familiares que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da COVID-19, inclusive** [sem destaques no original]; 11. O depoente afirma que no período da parte autora no estabelecimento da ré havia o dito no item 10 (testemunha Jailson Marques)

21. A depoente trabalha para a ré desde 2017 no ambulatório médico; 22. A depoente sabe dizer de a ré adotar os seguintes procedimentos sanitários: **o primeiro contato com o trabalhador é por meio da palestra de integração (onde é explicado o período de entrega de atestado, horário de funcionamento do ambulatório, quais são as pessoas que estão autorizadas a entregar atestado e o que deve conter o atestado)**; todos os participantes do treinamento, caso haja algum sintoma relacionado à COVID-19, devem procurar o ambulatório médico na forma presencial ou a distância (por email ou ligação); **a autorizada a receber atestado médico é a equipe de enfermagem, exclusivamente; o trabalhador acometido de doença deve comunicar à empresa sem adentrar ao local de prestação de serviço e no caso da COVID-19, por ser mais contagiosa, recomendado a comunicar por meio remoto**; 23. Nos DDS, é abordada a questão sanitária no ambiente de trabalho; 24. **Ao tempo da autora, havia cartazes/banners e imagens de divulgação/orientação aos colaboradores acerca da questão sanitária sobredita**; havia disponibilização de álcool gel, máscara, viseira, distanciamento, placa de acrílico entre um funcionário e outro, rota de inspeção pela CIPA, isolamento para não haver troca de objetos de possível contaminação (no período da pandemia, a ré não colhe assinatura dos colaboradores) e higienização de superfície (bactericidas /desinfecção); 25. Ao tempo da autora, havia as seguintes medidas corretivas: uma vez notificada a equipe da depoente de caso suspeito, automaticamente é realizado um teste e entrevista com o funcionário para identificar pessoas que tiveram contato com o entrevistado no local de prestação de serviço; são convocadas as pessoas que tiveram contato com o entrevistado, aplicam-se testes às pessoas que tiveram contato mesmo sem sintomas; isso aconteceu ao tempo da autora quando do resultado positivo para a COVID-19; ... 32. **Ao tempo da autora e desde o início da pandemia, já existiam os procedimentos de palestra de integração, DDS, panfletagem/divulgações preventivas /corretivas**; 33. **O horário de funcionamento do ambulatório é das 05h00 às 23h48, de segunda a sexta, e aos sábados, das 07h às 11h00** [sem destaques no original]; 34. O trabalhador que chega antes do horário de atendimento do ambulatório pode aguardar o horário de atendimento; 35. A depoente ignora de trabalhador apresentar atestado médico a encarregado; 36. No tempo da pandemia da COVID-19 não houve sobrecarga de serviços no ambulatório médico; a ré, inclusive, contratou mais profissionais para atender os colaboradores acometidos da doença (testemunha Geslaine Rissato da Cruz)



Veja-se que a autora confessou não ter observado a recomendação médica de afastamento após suspeita de contágio por Covid-19, que veio a se confirmar em 7/7/2020, mesmo diante da fundada e expressa desconfiança de sua contaminação, ante a situação de saúde da filha e neta da autora no momento do atendimento, com as quais manteve contato.

Destaco, ainda, que a prova testemunhal revelou que os empregados são advertidos assim que contratados, por intermédio da palestra de integração, sobre o funcionamento e o procedimento adotado na hipótese de enfermidade e afastamento médico, sendo nessas ocasiões esclarecido que os atestados médicos devem ser apresentados exclusivamente à equipe de enfermagem, no ambulatório médico, conforme depõem as testemunhas, e não aos superiores imediatos.

Ademais, os relatos testemunhais são unívocos ao declarar que havia ampla divulgação das informações relativas à Covid-19 nas dependências do estabelecimento, a exemplo de banners, cartazes e panfletagens com teor orientador, além dos DDS, nos quais, de acordo com a testemunha Jailson Marques, "é comunicado a todos os colaboradores que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da Covid-19, inclusive".

No mais, é certo que a elevada transmissibilidade da Covid-19, bem assim a gravidade da doença são fatos notórios, de modo que o labor desempenhado em condições normais nessas condições refoge à razoabilidade, mormente porque a autora contava com afastamento médico e havia suspeita legítima de contágio, em vista de seu contato com potenciais enfermos - filha e neta.

Assim, o mero fato de a jornada da autora se iniciar antes da abertura do ambulatório não é justificativa plausível hábil a autorizar o trabalho regular durante todos esses dias, sobretudo ao se ter em conta a iminência da abertura do ambulatório (5h, segundo a testemunha Geslaine Rissato da Cruz) quando do início da jornada (4h26 - Id d465271 - Pág. 5), sendo que este permaneceu disponível ao longo de todo o dia.

Também não afasta a culpa obreira a suposta autorização de seu superior imediato para se ativar regularmente nos dias que antecederam o resultado do diagnóstico da Covid-19, porquanto restou patenteado nos autos que era difundido entre todos que as questões alusivas a afastamentos médicos deveriam ser levadas ao ambulatório, sendo que sequer era permitida a entrada da autora no estabelecimento, senão para se dirigir ao ambulatório, conforme deduzido pela testemunha Jailson Marques.



Esclareço, outrossim, ser irrelevante a existência de prejuízos concretos para a empresa no exame da falta grave imputada à autora, visto que se censura, no caso, a sua conduta, e não os efeitos subjacentes.

Por fim, anoto que a classificação da situação médica da autora como de risco menor pelo Plano de Contingência da empresa não traduz permissivo ao trabalho em condições normais e tampouco escoima a reclamante por não ter observado o procedimento estabelecido pela reclamada.

Dessarte, reputo configurada a falta grave obreira consubstanciada em mau procedimento, suficiente a propiciar a dispensa da autora por justa causa, razão pela qual mantenho incólume a sentença, no particular.

**Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.**

**AGUIMAR PEIXOTO**  
**Juiz Convocado**  
**Relator**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO**

**CERTIFICO** que, durante a 27ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 22/09/2021 e as 09h00 do dia 23/09/2021, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO** e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO (RELATOR)**, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho **RENATA COELHO VIEIRA**, **DECIDIU**, a



Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator a seguir transcrito:

#### "ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

#### MÉRITO

#### REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Narram os autos que, após ter recebido atestado médico em razão de suspeita de contágio por Covid-19 de sua filha (Chaiane) e neta, cuja confirmação se sucedeu dias após, a autora permaneceu laborando no estabelecimento da ré até o anúncio positivo de seu próprio exame, o que teria ocasionado sua dispensa por justa causa por inobservância dos procedimentos sanitários estabelecidos pela reclamada, capitulando-se a conduta como mau procedimento (art. 482, 'b', da CLT).

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu atestado médico de 14 dias em 1º/7/2020 (Id ad78312), tendo prestado serviços normalmente até 7/7/2020 (Id 9b2be48).

Colho, nesse passo, de seu interrogatório:

1. A depoente foi à UPA e obteve uma licença médica, porém a depoente não se recorda de quantos dias de atestado médico;
2. A depoente foi à UPA porque a neta da depoente estava passando mal e o médico pediu para que todos que se encontrassem junto à neta fizessem exame médico (teste da COVID-19), ocasião em que a filha da depoente já estava passando mal e o médico ministrou medicamento para alergia

E da prova testemunhal:

7. O depoente afirma que **todos os empregados, ao serem admitidos, assistem a palestra de integração**; 8. **Na palestra de integração, é dito que os atestados médicos devem ser apresentados ao ambulatório médico, exclusivamente**; 9. **Na época em que a autora estava no estabelecimento da ré, havia banners/cartazes, divulgações de os colaboradores procurar o ambulatório no caso de sintomas do coronavírus e /ou da COVID-19**; 10. **No DDS, é comunicado a todos os colaboradores/familiares que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da COVID-19, inclusive** [sem destaques no original]; 11. O depoente afirma que no período da parte autora no estabelecimento da ré havia o dito no item 10 (testemunha Jailson Marques)

21. A depoente trabalha para a ré desde 2017 no ambulatório médico; 22. A depoente sabe dizer de a ré adotar os seguintes procedimentos sanitários: **o primeiro contato com o trabalhador é por meio da palestra de integração (onde é explicado o período de entrega de atestado, horário de funcionamento do ambulatório, quais são as pessoas que estão autorizadas a entregar atestado e o que deve conter o atestado)**; todos os



participantes do treinamento, caso haja algum sintoma relacionado à COVID-19, devem procurar o ambulatório médico na forma presencial ou a distância (por email ou ligação); **a autorizada a receber atestado médico é a equipe de enfermagem, exclusivamente; o trabalhador acometido de doença deve comunicar à empresa sem adentrar ao local de prestação de serviço e no caso da COVID-19, por ser mais contagiosa, recomendado a comunicar por meio remoto**; 23. Nos DDS, é abordada a questão sanitária no ambiente de trabalho; 24. **Ao tempo da autora, havia cartazes/banners e imagens de divulgação/orientação aos colaboradores acerca da questão sanitária sobredita**; havia disponibilização de álcool gel, máscara, viseira, distanciamento, placa de acrílico entre um funcionário e outro, rota de inspeção pela CIPA, isolamento para não haver troca de objetos de possível contaminação (no período da pandemia, a ré não colhe assinatura dos colaboradores) e higienização de superfície (bactericidas /desinfecção); 25. Ao tempo da autora, havia as seguintes medidas corretivas: uma vez notificada a equipe da depoente de caso suspeito, automaticamente é realizado um teste e entrevista com o funcionário para identificar pessoas que tiveram contato com o entrevistado no local de prestação de serviço; são convocadas as pessoas que tiveram contato com o entrevistado, aplicam-se testes às pessoas que tiveram contato mesmo sem sintomas; isso aconteceu ao tempo da autora quando do resultado positivo para a COVID-19; ... 32. **Ao tempo da autora e desde o início da pandemia, já existiam os procedimentos de palestra de integração, DDS, panfletagem/divulgações preventivas /corretivas**; 33. **O horário de funcionamento do ambulatório é das 05h00 às 23h48, de segunda a sexta, e aos sábados, das 07h às 11h00** [sem destaques no original]; 34. O trabalhador que chega antes do horário de atendimento do ambulatório pode aguardar o horário de atendimento; 35. A depoente ignora de trabalhador apresentar atestado médico a encarregado; 36. No tempo da pandemia da COVID-19 não houve sobrecarga de serviços no ambulatório médico; a ré, inclusive, contratou mais profissionais para atender os colaboradores acometidos da doença (testemunha Geslaine Rissato da Cruz)

Veja-se que a autora confessou não ter observado a recomendação médica de afastamento após suspeita de contágio por Covid-19, que veio a se confirmar em 7/7/2020, mesmo diante da fundada e expressa desconfiança de sua contaminação, ante a situação de saúde da filha e neta da autora no momento do atendimento, com as quais manteve contato.

Destaco, ainda, que a prova testemunhal revelou que os empregados são advertidos assim que contratados, por intermédio da palestra de integração, sobre o funcionamento e o procedimento adotado na hipótese de enfermidade e afastamento médico, sendo nessas ocasiões esclarecido que os atestados médicos devem ser apresentados exclusivamente à equipe de enfermagem, no ambulatório médico, conforme depõem as testemunhas, e não aos superiores imediatos.

Ademais, os relatos testemunhais são unívocos ao declarar que havia ampla divulgação das informações relativas à Covid-19 nas dependências do estabelecimento, a exemplo de banners, cartazes e panfletagens com teor orientador, além dos DDS, nos quais, de acordo com a testemunha Jailson Marques, "é comunicado a todos os colaboradores que se sentirem mal ou estiverem acometidos de doença para não adentrar ao estabelecimento da ré senão para se deslocarem ao ambulatório médico, no caso da Covid-19, inclusive".

No mais, é certo que a elevada transmissibilidade da Covid-19, bem assim a gravidade da doença são fatos notórios, de modo que o labor desempenhado em condições normais nessas condições refoge à razoabilidade, mormente porque a autora contava com afastamento médico e havia suspeita legítima de contágio, em vista de seu contato com potenciais enfermos - filha e neta.



Assim, o mero fato de a jornada da autora se iniciar antes da abertura do ambulatório não é justificativa plausível hábil a autorizar o trabalho regular durante todos esses dias, sobretudo ao se ter em conta a iminência da abertura do ambulatório (5h, segundo a testemunha Geslaine Rissato da Cruz) quando do início da jornada (4h26 - Id d465271 - Pág. 5), sendo que este permaneceu disponível ao longo de todo o dia.

Também não afasta a culpa obreira a suposta autorização de seu superior imediato para se ativar regularmente nos dias que antecederam o resultado do diagnóstico da Covid-19, porquanto restou patenteado nos autos que era difundido entre todos que as questões alusivas a afastamentos médicos deveriam ser levadas ao ambulatório, sendo que sequer era permitida a entrada da autora no estabelecimento, senão para se dirigir ao ambulatório, conforme deduzido pela testemunha Jailson Marques.

Esclareço, outrossim, ser irrelevante a existência de prejuízos concretos para a empresa no exame da falta grave imputada à autora, visto que se censura, no caso, a sua conduta, e não os efeitos subjacentes.

Por fim, anoto que a classificação da situação médica da autora como de risco menor pelo Plano de Contingência da empresa não traduz permissivo ao trabalho em condições normais e tampouco escoa a reclamante por não ter observado o procedimento estabelecido pela reclamada.

Dessarte, reputo configurada a falta grave obreira consubstanciada em mau procedimento, suficiente a propiciar a dispensa da autora por justa causa, razão pela qual mantenho incólume a sentença, no particular."

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A advogada Tássia de Azevedo Borges declinou do pedido de sustentação oral em defesa do réu.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**Obs.:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes não participou deste julgamento em virtude de gozo de férias regulamentares.

Plenário virtual, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

**(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)**  
**AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>  
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051  
Número do documento: 21081009395146900000010448026

Juiz do Trabalho Convocado  
Relator



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR PEIXOTO - 27/09/2021 22:18:45 - 3f83378  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081009395146900000010448026>  
Número do processo: 0000334-16.2020.5.23.0051  
Número do documento: 21081009395146900000010448026